



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230110 - RS (2025/0325833-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALDIR LAZZAROTO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CLAUDIA LAZZAROTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
SINARA LAZZAROTO - RS060734
ALEX KLAIC - RS061287
RECORRIDO : INÊZ INETI LAZAROTTO
ADVOGADOS : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
MILENA DE ALMEIDA BUENO - RS097660
RECORRIDO : LOURDES TEREZINHA LAZZAROTO TEIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO ENTRE INVENTARIANTE E HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA CONTRATUAL DE CADA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O ESPÓLIO SUPORTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM CONTEXTO DE INTERESSES ANTAGÔNICOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento no inventário que indeferiu levantamento de valores para o pagamento de honorários contratuais do advogado do inventariante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a distinção entre honorários contratados pessoalmente e aqueles vinculados a serviços prestados em benefício direto do espólio; (ii) a atuação do inventariante autorizaria imputar ao espólio o pagamento dos honorários contratuais; e (iii) o afastamento dessa imputação configuraria enriquecimento sem causa dos herdeiros.
3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, o dissenso entre inventariante e herdeiros, a contratação pessoal com patronos distintos e a natureza não comum da despesa, afastando a transferência da obrigação de pagamento da verba ao espólio.
4. Constatado conflito entre herdeiros e inventariante, com representação por advogados diversos, os honorários contratuais são de responsabilidade de cada contratante, não podendo ser impostos ao espólio; benefício meramente reflexo não autoriza levantamento de valores do monte para pagamento da verba.
5. Julgado em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).
6. Tendo a matéria sido decidida diretamente no mérito do recurso especial, há a perda superveniente do pedido de efeito suspensivo recursal.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230110 - RS (2025/0325833-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALDIR LAZZAROTO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CLAUDIA LAZZAROTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
SINARA LAZZAROTO - RS060734
ALEX KLAIC - RS061287
RECORRIDO : INÊZ INETI LAZAROTTO
ADVOGADOS : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
MILENA DE ALMEIDA BUENO - RS097660
RECORRIDO : LOURDES TEREZINHA LAZZAROTO TEIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO ENTRE INVENTARIANTE E HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA CONTRATUAL DE CADA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O ESPÓLIO SUPORTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM CONTEXTO DE INTERESSES ANTAGÔNICOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento no inventário que indeferiu levantamento de valores para o pagamento de honorários contratuais do advogado do inventariante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a distinção entre honorários contratados pessoalmente e aqueles vinculados a serviços prestados em benefício direto do espólio; (ii) a atuação do inventariante autorizaria imputar ao espólio o pagamento dos honorários contratuais; e (iii) o afastamento dessa imputação configuraria enriquecimento sem causa dos herdeiros.
3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, o dissenso entre inventariante e herdeiros, a contratação pessoal com patronos distintos e a natureza não comum da despesa, afastando a transferência da obrigação de pagamento da verba ao espólio.
4. Constatado conflito entre herdeiros e inventariante, com representação por advogados diversos, os honorários contratuais são de responsabilidade de cada contratante, não podendo ser impostos ao espólio; benefício meramente reflexo não autoriza levantamento de valores do monte para pagamento da verba.
5. Julgado em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).
6. Tendo a matéria sido decidida diretamente no mérito do recurso especial, há a perda superveniente do pedido de efeito suspensivo recursal.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR LAZZAROTTO (VALDIR e outro) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE DISSENSO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. NO CASO, HAVENDO DISSENSO ENTRE O INVENTARIANTE E AS HERDEIRAS, CADA CONSTITUINTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, NÃO SENDO ADEQUADO QUE O ESPÓLIO ARQUE COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 43).

Os embargos de declaração opostos por VALDIR foram rejeitados (e-STJ, fls. 55-57).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VALDIR e outro apontaram a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, 618, I e II, todos do CPC, e 884 do CC ao alegarem **(1)** negativa de prestação jurisdicional, aduzindo a ocorrência de omissão sobre a distinção entre honorários contratados pessoalmente e aqueles vinculados a serviços prestados em benefício direto do espólio; **(2)** que a contratação, feita no exercício da inventariança para resguardar patrimônio do espólio, não pode gerar obrigação exclusiva do inventariante; e **(3)** enriquecimento sem causa das herdeiras ante o benefício patrimonial comum decorrente da atuação da banca contratada (e-STJ, fls. 60-72).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 75-88).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese central sobre a natureza e a destinação dos honorários vinculados a serviços prestados em benefício direto do espólio (e-STJ, fls. 62-72; 55-57); (ii) a atuação do inventariante, na defesa do acervo hereditário, impõe a responsabilidade do espólio pelos honorários contratuais na proporção do benefício comum (art. 618 do CPC) (e-STJ, fls. 66-72; 40-42); e (iii) a imputação exclusiva do pagamento ao inventariante configura enriquecimento sem causa das herdeiras (art. 884 do CC) [e-STJ, fls. 69-72].

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de inventário em que o ora recorrente buscou, no inventário do espólio de Cláudia Lazarotto, autorização para levantar valores destinados ao pagamento de honorários contratuais, sob cláusula de êxito, afirmando que a atuação beneficiou diretamente o espólio com a possibilidade de imissão na posse de 19.000 hectares da Fazenda Marape.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, por entender que os honorários contratados em nome próprio constituem dívida pessoal, e que eventual proveito reflexo do espólio não autoriza levantamento de quantias do monte mor para pagamento de honorários.

Irresignados, VALDIR e outro interpuseram agravos de instrumento, que não foram providos, nestes termos:

Com efeito, os honorários do advogado contratado pelo inventariante constituem, em regra, encargo do espólio, salvo se houver litígio entre

herdeiros e inventariante, conforme entendimento que está consolidado nesta Corte de Justiça¹.

No entanto, aqui, além das herdeiras I. e L., ora agravadas, terem constituído outros profissionais para atuação na defesa de seus interesses, há claro litígio entre elas e o inventariante, envolvendo a posse dos bens inventariados, contrato de arrendamento, liquidação de grãos etc (v. g., 53.1, 79.1, 97.1, 168.1, 184.1, 185.1 198.1, 218.1)

Há, assim, flagrante dissenso, tanto que as agravadas prontamente questionaram o pedido de imputação do pagamento dos honorários devidos em favor dos advogados do inventariante ao espólio (218.1 e 227.1), razão por que entendo que cada constituinte deverá arcar com os honorários do seu respectivo procurador, valendo, nesse sentido, colacionar:

[...]

Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores para pagamento de honorários advocatícios contratuais, por entender que "de acordo com o que consta do contrato de honorários juntado no evento 215, CONHON3, o único contratante dos serviços jurídicos foi o herdeiro V., não havendo menção acerca da contratação pelo Espólio de C. L., de modo que não pode ser imputado ao espólio a obrigação pelo pagamento da verba honorária. Ademais, destaca-se que eventual débito de honorários que os herdeiros possuam com seus procuradores, consubstanciam-se em débitos pessoais, não atribuíveis ao espólio. Por fim, importa mencionar, apenas para que não parem dúvidas, que nem mesmo eventual proveito reflexo, obtido pelo espólio em razão da atuação do advogado contratado pelo herdeiro, podem autorizar o levantamento de quantias do monte-mor para pagamento dos honorários advocatícios" (230.1) (e-STJ, fls. 40/41).

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme os seguintes fundamentos:

Eminentes colegas, recebo os presentes embargos de declaração, adiantando que não merecem acolhimento, uma vez que inexistente no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, porquanto foi analisada a insurgência apresentada em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os elementos informativos constantes no processo.

A parte embargante, pelo teor da motivação de seus embargos, na verdade, pretendem rediscutir a matéria já decidida, objetivo para que não se prestam os embargos de declaração, porque o Colegiado explicitou de maneira clara e precisa os fundamentos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento, note-se:

[...]

Como se observa, nitidamente a parte embargante está querendo rediscutir a matéria, o que, como dito, é incabível em sede de embargos de declaração (v. g., ED n.º 70045052248, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 22/09/2011; ED n.º 70041952037, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 28/04/2011). ANTE O EXPOSTO, voto por desacolher os embargos de declaração (e-STJ, fls. 55/56).

Do decidido, VALDIR e outro interpuseram recurso especial pela alínea a, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

VALDIR e outro alegaram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que houve omissão sobre a diferença entre honorários contratados pessoalmente e honorários vinculados a serviços prestados em benefício direto do espólio.

Contudo, sem razão os recorrentes.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o Colegiado enfrentou o cerne da controvérsia e explicitou, de forma clara, as premissas fáticas e jurídicas que sustentaram a conclusão: reconheceu o dissenso entre inventariante e herdeiras; constatou que cada parte constituiu patrono próprio; identificou, no contrato, a ausência de qualquer menção a contratação pelo espólio; e afirmou que proveito reflexo não autoriza levantar valores do monte para pagar honorários contratuais.

A passagem decisória é inequívoca:

[...] de acordo com o que consta do contrato de honorários juntado no evento 215, CONHON3, o único contratante dos serviços jurídicos foi o herdeiro V., não havendo menção acerca da contratação pelo Espólio de C.L., de modo que não pode ser imputado ao espólio a obrigação pelo pagamento da verba honorária. Ademais, destaca-se que eventual débito de honorários que os herdeiros possuam com seus procuradores, consubstanciam-se em débitos pessoais, não atribuíveis ao espólio. Por fim, importa mencionar, apenas para que não parem dúvidas, que nem mesmo eventual proveito reflexo, obtido pelo espólio em razão da atuação do advogado contratado pelo herdeiro, podem autorizar o levantamento de quantias do monte-mor para pagamento dos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 41).

Nos embargos de declaração, o Tribunal gaúcho reafirmou que não havia obscuridade, contradição ou omissão e reproduziu os fundamentos centrais, tornando claro que a tese nuclear foi apreciada naquilo que era necessário para decidir:

[...] inexistente no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, porquanto foi analisada a insurgência apresentada em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os elementos informativos constantes no processo. A parte embargante, pelo teor da motivação de seus embargos, na verdade, pretendem rediscutir a matéria já decidida, objetivo para que não se prestam os embargos de declaração [...] (e-STJ, fl. 55).

Em suma, diversamente do alegado nas razões recursais, o Colegiado estadual distinguiu corretamente a contratação pessoal, verificou o dissenso instalado, reforçou que a obrigação era do contratante, e afastou, de forma explícita, a transferência do encargo ao espólio mesmo diante de benefício reflexo. Houve resposta completa e suficiente ao ponto central, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

O que se evidenciou foi inconformismo com o resultado, e não vício do art. 489 ou do art. 1.022 do CPC.

De fato, os embargos de declaração se prestam a corrigir vícios específicos e não se prestam ao rejugamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao afastar a negativa de prestação quando há fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT , Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o que buscam os recorrentes é apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de

declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes os vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da violação dos arts. 618, I e II, do CPC, e 884 do CC

VALDIR e outro sustentam que a contratação, feita no exercício da inventariança para resguardar patrimônio do espólio não poderia gerar obrigação exclusiva do inventariante, sob pena de enriquecimento sem causa das herdeiras, considerando o benefício patrimonial comum decorrente da atuação da banca contratada.

Razão não assiste aos recorrentes.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que havendo a constatação de que os herdeiros possuem interesses antagônicos e que foram representados por patronos distintos, como no caso em análise, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seus advogados, sendo vedada a imposição da referida verba ao espólio.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO CONTRATADO PELO INVENTARIANTE. EXISTÊNCIA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS ENTRE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER QUE O VALOR É DÍVIDA DO ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, entendeu ser indevida a imputação ao espólio dos honorários advocatícios contratados pelo inventariante. A Corte local considerou haver divergência de interesses entre os herdeiros, o que afastaria a natureza comum da despesa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os honorários advocatícios pactuados entre o inventariante e seu advogado constituem despesa do espólio; e (ii) verificar se a decisão recorrida diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais em inventário com interesses antagônicos entre os herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os honorários advocatícios contratados para atuar em nome do espólio, via de regra, constituem despesa deste, desde que inexistente conflito de interesses entre o inventariante e os demais herdeiros.

4. Havendo divergência de interesses entre os herdeiros, caracterizada pela constituição de procuradores distintos e pela oposição de teses conflitantes, os honorários advocatícios devem ser suportados exclusivamente por quem contratou os serviços, não podendo ser impostos ao espólio.

5. No caso concreto, restou assentado no acórdão impugnado a existência de antagonismo entre os herdeiros, de forma que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, pelo que inafastável o óbice da súmula 83 do STJ.

6. A questão referente à (in)existência de conflito entre os herdeiros esbarra na Súmula 7/STJ, pois a alteração do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.142.694/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARTE CONTRATANTE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVENTÁRIO. HERDEIROS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERESSES ANTAGÔNICOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1.1. A Corte local asseverou que: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no polo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.750.234/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020)

Nessas circunstâncias, estando a conclusão do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta col. Corte, deve ser mantido.

Incide, portanto, ao caso em exame, conforme fundamentos acima, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, registro que o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado perdeu utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.110 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325833-5

Número de Origem:
50000026420078210102 53241668820248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR LAZZAROTO - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : CLAUDIA LAZZAROTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

SINARA LAZZAROTO - RS060734

ALEX KLAIC - RS061287

RECORRIDO : INÊZ INETI LAZAROTTO

ADVOGADOS : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

MILENA DE ALMEIDA BUENO - RS097660

RECORRIDO : LOURDES TEREZINHA LAZZAROTO TEIKOWSKI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026